



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.069174/2025-10

Processo JUCESP: 151.00003760/2024-01 (REDREI nº 995914/19-9 - REPLEN nº 990062/17-0 | 151.00003758/2024-24)

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sociedade: Zona D Comércio de Objetos Decorativos Ltda. (extinta).

I. Recurso ao DREI. Registro Público de Empresas Mercantis. Distrato social. Arquivamento nº 29.717/15-2. Ausência de localização do documento no acervo da Junta Comercial, de imagem disponível, de andamento sistêmico e de indexação regular. Vício que compromete a formação, a rastreabilidade e a publicidade do ato registral. Impossibilidade de restabelecimento seguro por mera anotação cadastral.

II. Revisão administrativa tempestivamente deflagrada. Art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999. Inaplicabilidade da convalidação administrativa diante de vício estrutural e insanável, não demonstrados os elementos mínimos de tramitação, deferimento, guarda e integração do ato ao acervo público.

III. Arquivamento posterior de novo distrato social sob nº 522.988/17-9, em 05 de dezembro de 2017, não impugnado no presente processo. Preservação de seus efeitos próprios. Aplicação do art. 20 da LINDB para delimitação das consequências práticas da decisão.

IV. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão plenária, manter o cancelamento do arquivamento nº 29.717/15-2 e preservar os efeitos do distrato social posterior.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, proferida em 02 de maio de 2019, que deu provimento ao Recurso ao Plenário nº 990062/17-0 e determinou o restabelecimento do arquivamento nº 29.717/15-2, de 22 de janeiro de 2015, relativo ao distrato social da sociedade ZONA D COMÉRCIO DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA., NIRE 35209152574.

2. Conforme constam dos autos, o presente recurso teve início após solicitação enviada pelo Escritório Regional da Associação Comercial de São Paulo - ACSP - informando sobre irregularidades no registro 29.717/15, de 22/01/2015, da sociedade Zona D Comércio de Objetos Decorativos Ltda., tendo em vista não ter sido localizado no Órgão de Registro Público o andamento sistêmico ou indexação da documentação referente ao distrato social da sociedade. (fls. 2 a 5 - 57885811)

3. Juntada aos autos via original do Distrato Social protocolado na ACSP sob nº 0.053.510/15-0, datado de 18/12/2014 e registrado em 22/01/2015 e cancelado em 22/02/2017. (fls. 68 e 69 - 57885263) que originou a solicitação de revisão administrativa.

4. Instada a se manifestar a Procuradoria por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1178/2016 expôs: (fls. 74 e 75 - 57885263)

6. Embora o interessado tenha juntado duas vias do documento em questão temos que documento em tela não possui imagem disponível em nenhum dos sistemas da JUCESP. Ademais, o documento não teve andamento sistêmico ou indexação perante a JUCESP, tratando-se de registro inexistente, razão pela qual entendemos que seu cancelamento pode ser feito mediante decisão fundamentada do Sr. Presidente da JUCESP, independentemente de revisão administrativa.

5. Por meio de Ato Administrativo do Presidente da JUCESP, em decorrência da solicitação enviada pela ACSP e subsidiada pelo Parecer da Assessoria DRC em 14/03/2017, foi determinado o cancelamento do arquivamento do ato de distrato social, ocorrido na data de 22/02/2017 e realizada a anotação no cadastro, conforme dados constantes da Ficha Cadastral - B.A. = 1.050.324/16-0, de 22/01/2015 pelo fundamento de documento não localizado no acervo da JUCESP. (fl. 20 - 57885485)

6. Interposto Recurso ao Plenário, protocolo nº 990.062/17-0, na data de 22/05/2017, o Vogal Relator acompanhou o Parecer da Procuradoria (fl. 2 - 57885739) acompanhado pelo Vogal Revisor, o qual negou provimento e determinou a remessa dos autos à Corregedoria da Jucesp, para apuração. (fl. 4 - 57885739). No entanto, essa, pediu para revisar o voto, considerando a necessidade de revisão em vista de problemas apresentados. (fls. 19 a 21 - 57885739)

7. Formulados os devidos questionamentos, foi esclarecido que:

5. Em casos análogos, **esta Jucesp tem adotado o procedimento de recompor o seu acervo com a via ofertada pela parte interessada**, desde que atestada a boa ordem das formalidades técnicas de análise e comprovada a tramitação regular do arquivamento.

6. Denota-se do caso em apreço que, além do próprio Escritório Regional Associação Comercial do Estado de São Paulo (ER-ACSP) não reconhecer a legitimidade do registro, não houve tramitação sistêmica ou indexação do documento nesta Jucesp, conforme se verifica do relatório elaborado pela r. Diretoria de Registro à fl. 17 do expediente nº 1055845/16-1.

7. Ademais a d. Procuradoria da Jucesp, através do Parecer CJ/JUCESP n. 1179/2016 (fls. 63/64 do expediente 1055845/16-1), aduziu, em síntese que, **embora o interessado tenha apresentado a sua via original, o referido arquivamento não possui imagem disponível em nenhum dos sistemas da Casa e não teve andamento sistêmico ou indexação perante a JUCESP**. Por esta razão o d. Procurador recomendou o cancelamento do registro 29.716/15-9 mediante decisão fundamentada desta presidência.

8. Frisa-se que o Registro Público deve cumprir a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da Lei, conforme previsto no inciso I do art. 1º da Lei 8.934/94.
(...)

8. Após cumprimento das diligências e analisadas as alegações da recorrente, a Vogal Revisora proferiu seu voto, no sentido de que: (fls. 39 a - 57885739)

"(...) qualquer anulação do ato administrativo deve ser vista com cautela, sendo que estes podem ser nulos ou anuláveis, de acordo com a maior ou menor gravidade do vício.

No caso em apreço verifica-se que houve um reconhecimento de erro pela Administração e por tratar-se de ato anulável, a JUCESP somente poderá **anulá-lo ou convalidá-lo expressamente dentro do prazo decadencial de cinco anos**, sob pena de depois de exaurido este prazo, o ato tornar-se convalidado tacitamente, e, portanto, intocável, por decaído o direito de decretar-lhe a anulação.

Neste caso verifico que muito embora tenha sido apurada irregularidade quando do arquivamento do distrato social, **não há comprovação de fraude, má-fé ou ilegalidade, por parte da Recorrente, e, portanto, há possibilidade de convalidação deste vício que reputo sanável**. Neste caso, entendo que a administração (Junta Comercial do Estado de São Paulo) dispõe da faculdade de saná-lo e convalidá-lo, visto tratar-se de defeitos sanáveis, sendo possível a sua convalidação pela administração pública, dentro do prazo decadencial de 5 anos. (...)

Diante do acima exposto, e tendo em vista que a JUCESP tem o poder/dever de anular os atos administrativos eivados de vícios (no caso em questão, vícios formais) ou ilegalidades, mas também tem que respeitar os atos praticados para a garantia jurídica, desde que **não praticados com má-fé, DOU PROVIMENTO AO RECURSO**."

9. Em Sessão Plenária realizada em 02 de maio de 2019, o Colegiado de Vogais da JUCESP, por unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso nos termos do voto do Vogal Relator e Vogal Revisora, contrário ao posicionamento da Procuradoria. (fls. 97 e 98 - 53298615).

10. Irresignada, a Procuradoria da JUCESP interpôs recurso a esta instância superior alegando que por meio dos Pareceres CJ/Jucesp nº 1178/2016 e 1164/2017, considerando que não houve indexação do arquivamento 29.717/15-2, o que inviabiliza a localização do documento, neste caso o distrato social, na base de dados da Jucesp. Ou seja, o documento não existe perante JUCESP. E solicita, a reforma da decisão mantendo-se o cancelamento do registro.

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Cumpre ressaltar que o recurso ora analisado pretende a reforma da decisão plenária que determinou o restabelecimento do arquivamento nº 29.717/15-2, relativo ao distrato social da sociedade ZONA D COMÉRCIO DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA., sob o fundamento de ausência de localização do documento no acervo, inexistência de imagem disponível, ausência de andamento sistêmico e falta de indexação regular perante a JUCESP.

14. Inicialmente convém realizar um breve histórico do tempo decorrido. Vejamos: **o ato em comento teria sido registrado em 22/01/2015, ou seja, há mais de 10 anos**. O recurso ao Plenário iniciou-se em 22/05/2017. A decisão Plenária ocorreu em 02/05/2019. O recurso ao DREI interposto em 10/05/2019, sendo as partes notificadas somente em 03/03/2020 (sem apresentar contrarrazões). **O recurso ao DREI foi admitido em 20/01/2021 e, encaminhado a este Departamento em 25/08/2025**.

15. Desse modo, a JUCESP foi oficiada para se manifestar quanto aos prazos decorridos e pela admissibilidade do presente recurso. Em resposta, foram juntadas novas documentações complementares (57885850), dentre elas a Ficha Cadastral atualizada (57885953), contendo a situação cadastral da sociedade ZONA D COMERCIO DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA, como **Dissolvida**. E ainda, o Despacho prolatado pela Diretoria de Apoio à Decisão e Secretaria Geral da JUCESP, sob o argumento de que *"o encaminhamento inicial à instância federal (DREI) em 20/01/2021 (conforme despacho constante nos autos - ID nº 0026096231, fls. 32) e o reenvio em 25/08/2025, conforme controles processuais deste feito. Tais marcos procedimentais permanecem consignados no histórico do processo e servem de base para a organização das remessas e para a adequada formação do caderno a ser submetido ao DREI."* (fls. 1 a 3 - 57885994)

16. Esclarecendo ainda, *"a empresa Zona D Comércio de Objetos Decorativos Ltda. encontra-se dissolvida, conforme consta da ficha cadastral atualizada, não obstante o restabelecimento do arquivamento nº 29.717/15-2, determinado por deliberação do E. Plenário na Sessão Plenária Ordinária de 02/05/2019. Tal restabelecimento produziu efeitos estritamente no âmbito registral, não tendo o condão de reverter o estado jurídico atual da pessoa jurídica, que permanece formalmente dissolvida, subsistindo apenas anotações administrativas relacionadas aos recursos interpostos."* E que, **"foi arquivado o registro nº 522.988/17-9, em sessão de 05/12/2017, referente a "Distrato Social", ato anterior à deliberação do E. Plenário que, em 02/05/2019, determinou o restabelecimento do arquivamento de 2015 (nº 29.717/15-2). As anotações do histórico/NIRE evidenciam o arquivamento do Distrato Social (522.988/17-9, 05/12/2017) e, em momento posterior, o lançamento da deliberação plenária pelo restabelecimento do ato de 2015, o que explica a coexistência desses marcos no prontuário registral da empresa, conforme ficha atualizada juntada aos autos sob ID nº 0096737523."**

DA ADMISSIBILIDADE

17. O Recurso ao DREI deve ser conhecido.

18. Embora tenha sido identificada inconsistência na análise preliminar de admissibilidade juntada aos autos, a JUCESP esclareceu, em manifestação complementar, que o recurso foi interposto tempestivamente pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra decisão plenária proferida em 02 de maio de 2019.

19. A interposição do Recurso ao DREI ocorreu em 10 de maio de 2019, dentro do prazo legal aplicável, observados os arts. 47 e 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e o art. 74 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, vigentes à época.

20. Além disso, trata-se de decisão plenária que reformou decisão da Presidência da JUCESP e determinou o restabelecimento do arquivamento nº 29.717/15-2, razão pela qual se encontra presente o pressuposto de cabimento do Recurso ao DREI, como última instância administrativa no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis.

21. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

22. A controvérsia submetida ao DREI consiste em definir se deve subsistir a decisão do Plenário da JUCESP que determinou o restabelecimento do arquivamento nº 29.717/15-2, de 22 de janeiro de 2015, referente ao distrato social da sociedade ZONA D COMÉRCIO DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA., NIRE 35209152574.

23. O exame a ser realizado não se confunde com declaração de falsidade material do instrumento de distrato apresentado pela sociedade interessada, nem com juízo sobre eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa de terceiros. A questão posta é de natureza registral e administrativa: saber se, diante da ausência de localização do documento no acervo, da inexistência de imagem disponível, da ausência de andamento sistêmico, da falta de indexação regular e da ausência de demonstração segura de tramitação e

deferimento do pedido de arquivamento, seria juridicamente possível restabelecer o arquivamento nº 29.717/15-2 sem prévia e efetiva recomposição material, sistêmica e rastreável do ato no acervo público da Junta Comercial.

24. A resposta deve ser negativa. O Registro Público de Empresas Mercantis não se satisfaz com a existência privada de vias do instrumento em poder da interessada, exigindo a demonstração de que o ato foi regularmente protocolado, analisado, deferido, arquivado, integrado ao acervo, tornado público e preservado de forma rastreável perante a Junta Comercial competente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO SEGURO DO ARQUIVAMENTO Nº 29.717/15-2

25. O arquivamento nº 29.717/15-2 foi objeto de decisão administrativa de cancelamento proferida pela Presidência da JUCESP, em razão da ausência de localização do documento no acervo, da inexistência de imagem disponível, da ausência de andamento sistêmico e da falta de indexação regular perante o órgão registral.

26. As vias originais posteriormente apresentadas pela interessada, possivelmente mantidas em sua posse, passaram a ostentar carimbo de cancelamento por decisão da Presidência da JUCESP. Essa circunstância é juridicamente relevante, pois evidencia que o ato não permaneceu hígido no âmbito administrativo, tendo sido expressamente atingido por decisão formal de cancelamento, inclusive com repercussão lançada nos próprios instrumentos apresentados.

27. Nessa perspectiva, a decisão plenária que determinou o restabelecimento do arquivamento nº 29.717/15-2 não poderia produzir plena eficácia apenas mediante anotação cadastral. O restabelecimento de ato registral anteriormente cancelado exigiria providências materiais e sistêmicas compatíveis com a natureza do arquivamento empresarial, tais como a recomposição formal do acervo, a vinculação da via original ao prontuário da sociedade, a restauração da imagem do documento, a regularização da indexação, a demonstração da rastreabilidade e a explicitação da reversão formal do cancelamento anteriormente lançado.

28. Todavia, não se extrai dos autos demonstração inequívoca de que tais providências tenham sido efetivamente adotadas. O que se identifica é a existência de comunicações internas e de anotações cadastrais indicando o cumprimento genérico do restabelecimento determinado pelo Plenário, sem comprovação da recomposição material do arquivamento, da reintegração da via original ao acervo, da regularização da imagem, da vinculação sistêmica e da reversão formal do cancelamento incidente sobre o ato.

29. A anotação em ficha cadastral, embora relevante para fins informativos, não se confunde com a recomposição integral do ato registral. O Registro Público de Empresas Mercantis pressupõe a integração regular do documento aos assentamentos da sociedade, com protocolo, guarda, imagem, indexação, publicidade e rastreabilidade. A ausência desses elementos impede que se reconheça, com segurança jurídica suficiente, o restabelecimento pleno do arquivamento nº 29.717/15-2.

30. Também não se pode equiparar a posse privada de vias do instrumento pela interessada à existência de arquivamento regularmente formado perante a Junta Comercial. As vias apresentadas poderiam, em tese, servir como elemento instrutório de procedimento específico de recomposição do acervo, mas não substituem, por si só, o ato registral público regularmente integrado ao sistema e aos assentamentos da sociedade.

31. Desse modo, embora a decisão plenária tenha reconhecido a plausibilidade do distrato apresentado, não há nos autos demonstração de que o provimento recursal tenha sido materialmente instrumentalizado de modo suficiente a restaurar, com segurança jurídica, o arquivamento nº 29.717/15-2. A inexistência de recomposição efetiva do acervo e de reversão real do cancelamento compromete a manutenção da decisão plenária, devendo prevalecer, quanto a esse ato específico, a decisão administrativa da Presidência da JUCESP que determinou o seu cancelamento.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA NATUREZA INSANÁVEL DO VÍCIO REGISTRAL

32. A análise do presente caso exige distinguir a hipótese de anulação tardia de ato administrativo regularmente formado daquela em que se discute a própria existência jurídica do ato registral perante o acervo público da Junta Comercial.
33. O art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, salvo comprovada má-fé. O mesmo dispositivo, em seu § 2º, dispõe que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
34. No caso concreto, não se está diante de invalidação administrativa inaugural promovida após longo transcurso temporal, mas de procedimento de controle instaurado a partir da constatação, ainda em 2016, de que o registro nº 29.717/15-2 não possuía localização no acervo, imagem disponível, andamento sistêmico ou indexação perante a JUCESP. A decisão administrativa de cancelamento foi proferida pela Presidência da Junta Comercial em 22 de fevereiro de 2017, portanto dentro do quinquênio contado do suposto arquivamento ocorrido em 22 de janeiro de 2015.
35. Dessa forma, ainda que se entendesse aplicável o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o exercício do poder-dever de controle pela Administração ocorreu tempestivamente, mediante ato formal de autoridade competente que impugnou a validade e a subsistência do arquivamento. O posterior percurso recursal, inclusive perante o Plenário da JUCESP e, em seguida, perante o DREI, não reinicia nem descaracteriza o exercício tempestivo da autotutela administrativa, mas constitui mera continuidade do procedimento de revisão regularmente deflagrado.
36. Além disso, a matéria possui densidade registral própria. A ausência de localização do documento no acervo, de imagem disponível, de andamento sistêmico, de indexação e de demonstração de efetivo julgamento/deferimento do pedido de arquivamento não configura simples irregularidade formal sanável. Trata-se de vício estrutural que compromete a própria formação do ato registral, pois impede a verificação dos elementos mínimos de existência, publicidade, rastreabilidade e autenticidade que caracterizam o Registro Público de Empresas Mercantis.
37. Nessa perspectiva, a convalidação administrativa prevista no art. 55 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica automaticamente ao caso. A convalidação pressupõe defeito sanável, ausência de lesão ao interesse público e inexistência de prejuízo a terceiros. Quando não se vislumbram condições verídicas de tramitação sistêmica, protocolo regularmente processado, julgamento do pedido de arquivamento, integração do documento ao acervo público e preservação da cadeia de rastreabilidade do ato, não há mero vício de forma a ser convalidado, mas comprometimento da própria existência registral do arquivamento.
38. O decurso do tempo, por si só, não tem o efeito de transformar em ato registral hígido aquilo que não se demonstrou regularmente formado perante o órgão competente. A segurança jurídica, nesse contexto, não se realiza pela manutenção artificial de um arquivamento sem acervo, sem imagem, sem indexação e sem rastreabilidade, mas pela preservação da integridade do Registro Público de Empresas Mercantis e pela adequada delimitação dos efeitos dos atos efetivamente arquivados.
39. Assim, a profundidade do vício identificado afasta a compreensão de que a decisão plenária poderia restabelecer o arquivamento nº 29.717/15-2 com fundamento em mera estabilização temporal ou convalidação tácita. A questão submetida ao DREI envolve ato cujo aperfeiçoamento registral não foi demonstrado, razão pela qual deve prevalecer a decisão administrativa de cancelamento proferida pela Presidência da JUCESP, regularmente instaurada no âmbito do poder-dever de autotutela e não infirmada por recomposição material posterior do acervo.
40. Não se afirma, com isso, uma imprescritibilidade genérica de todo e qualquer vício registral, mas a inaplicabilidade da decadência como óbice ao exame deste caso concreto, em que a autotutela foi tempestivamente deflagrada e o vício identificado compromete a própria demonstração da formação regular do ato registral.

DOS EFEITOS DO DISTRATO SOCIAL POSTERIOR E DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL

41. A reforma da decisão plenária não implica reativação da sociedade empresária, tampouco

desconstituição automática de atos registrais posteriores que não constituem objeto direto deste Recurso ao DREI.

42. Conforme informado pela JUCESP, foi posteriormente arquivado o distrato social sob nº 522.988/17-9, em sessão de 05 de dezembro de 2017, ato que não foi objeto de impugnação específica neste processo administrativo. A existência desse novo distrato social, regularmente lançado nos assentamentos da sociedade, afasta a necessidade de qualquer recomposição da situação ativa da pessoa jurídica em razão do cancelamento do arquivamento nº 29.717/15-2.

43. Assim, o provimento do presente recurso deve ter efeitos delimitados: reforma-se a decisão plenária para manter cancelado o arquivamento nº 29.717/15-2, mas preserva-se, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial própria em sentido diverso, o ato posterior de distrato social arquivado sob nº 522.988/17-9.

44. Essa solução observa o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois considera as consequências práticas da decisão, evita a restauração artificial de situação jurídica superada por ato posterior e preserva a segurança jurídica dos assentamentos registrais atualmente existentes.

DAS PROVIDÊNCIAS CADASTRAIS

45. Considerando a existência de distrato social posterior, arquivado sob nº 522.988/17-9, em sessão de 05 de dezembro de 2017, e a informação de que a sociedade ainda permanece cadastrada perante a JUCESP na situação “dissolvida”, impõe-se orientar a Junta Comercial a promover, se ainda pendente, a necessária adequação da situação cadastral da sociedade para “extinta”, com fundamento exclusivo no ato posterior regularmente arquivado, e não no arquivamento nº 29.717/15-2, cujo cancelamento se mantém.

46. Essa providência não decorre do restabelecimento do arquivamento nº 29.717/15-2, cujo cancelamento se mantém nos termos da presente decisão, mas do ato posterior de distrato social regularmente arquivado e não impugnado neste processo administrativo. Trata-se, portanto, de medida de compatibilização registral destinada a refletir, no cadastro da Junta Comercial, a situação jurídica atualmente resultante dos assentamentos válidos da sociedade, evitando a manutenção de informação cadastral incompleta ou tecnicamente inadequada.

47. A distinção é relevante: a manutenção do cancelamento do arquivamento nº 29.717/15-2 afasta a possibilidade de reconhecer, com segurança jurídica, a eficácia registral do distrato de 2015; por outro lado, não prejudica os efeitos próprios do distrato social posteriormente arquivado sob nº 522.988/17-9, que permanece hígido enquanto não desconstituído por decisão administrativa ou judicial específica.

48. Eventual divergência entre as informações constantes dos assentamentos da JUCESP e os dados cadastrais da Receita Federal do Brasil deverá ser objeto de comunicação institucional, para fins de harmonização cadastral no âmbito dos sistemas integrados. Essa comunicação deverá observar os atos efetivamente arquivados, os limites objetivos da presente decisão administrativa e a necessidade de preservar a coerência entre a publicidade registral empresarial e os cadastros fiscais dela derivados, sem atribuir à presente decisão efeitos automáticos sobre atos ou inscrições que não constituem objeto direto deste Recurso ao DREI.

CONCLUSÃO

49. Isto posto, em consonância com as razões de fato e de direito acima expostas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso ao DREI, para reformar a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo nos autos do Recurso ao Plenário nº 990062/17-0, restabelecendo-se, quanto ao arquivamento nº 29.717/15-2, de 22 de janeiro de 2015, os efeitos da decisão administrativa da Presidência da JUCESP que determinou o seu cancelamento.

50. A conclusão ora adotada limita-se ao arquivamento nº 29.717/15-2, relativo ao instrumento de distrato social datado de 18 de dezembro de 2014, e não importa desconstituição automática de atos registrais posteriores, especialmente do distrato social arquivado sob nº 522.988/17-9, em sessão de 05 de dezembro de

2017, o qual não constitui objeto direto deste processo e deve ser preservado enquanto não houver decisão administrativa ou judicial específica em sentido diverso.

51. Opina-se, ainda, pelo encaminhamento da decisão à JUCESP, para que adote as providências administrativas cabíveis em seus assentamentos, de modo a refletir a manutenção do cancelamento do arquivamento nº 29.717/15-2, sem prejuízo da preservação dos efeitos decorrentes do distrato social posterior regularmente arquivado sob nº 522.988/17-9.

52. Recomenda-se, por fim, que eventual divergência entre as informações constantes dos assentamentos da JUCESP e os dados cadastrais da Receita Federal do Brasil seja objeto de comunicação institucional pela Junta Comercial, para fins de harmonização cadastral no âmbito dos sistemas integrados, observados os atos efetivamente arquivados, os limites objetivos da presente decisão administrativa e a preservação dos atos posteriores não impugnados neste processo.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e no exercício da competência prevista no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **CONHEÇO** do Recurso ao DREI nº 995914/19-9, autuado no Processo SEI nº 14021.069174/2025-10, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo nos autos do Recurso ao Plenário nº 990062/17-0, restabelecendo, quanto ao arquivamento nº 29.717/15-2, de 22 de janeiro de 2015, os efeitos da decisão administrativa da Presidência da JUCESP que determinou o seu cancelamento.

A presente decisão limita-se ao arquivamento nº 29.717/15-2, relativo ao instrumento de distrato social datado de 18 de dezembro de 2014, e não importa desconstituição automática de atos registrares posteriores, especialmente do distrato social arquivado sob nº 522.988/17-9, em sessão de 05 de dezembro de 2017, que não constitui objeto direto deste processo e deverá ser preservado enquanto não houver decisão administrativa ou judicial específica em sentido diverso.

Determino o encaminhamento da presente decisão à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que adote as providências administrativas cabíveis em seus assentamentos, de modo a refletir a manutenção do cancelamento do arquivamento nº 29.717/15-2, sem prejuízo da preservação dos efeitos decorrentes do distrato social posterior regularmente arquivado sob nº 522.988/17-9.

Determino, ainda, que a JUCESP promova, se ainda pendente, a adequação da situação cadastral da sociedade para “extinta”, com fundamento no distrato social arquivado sob nº 522.988/17-9, em sessão de 05 de dezembro de 2017, bem como adote as providências de comunicação institucional aos órgãos cadastrais integrados, especialmente à Receita Federal do Brasil, caso identificada divergência entre os assentamentos registrares da Junta Comercial e os dados constantes dos respectivos cadastros.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para ciência, adoção das providências cabíveis e comunicação às partes interessadas.

Publique-se. Arquive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 13/06/2026, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 15/06/2026, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58431247** e o código CRC **324162E1**.

Referência: Processo nº 14021.069174/2025-10.

SEI nº 58431247